CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE IPORÁ
FACULDADE DE IPORÁ
BACHARELADO EM DIREITO

RENAN PLÍNIO SILVA MORAES

CRIMES CIBERNÉTICOS: UM ESTUDO SOBRE A LEI 12.965/14 COMO MARCO CIVIL ACERCA DOS CRIMES VIRTUAIS.

IPORÁ-GO
2022/02

FOLHA DE APROVAÇÃO

RENAN PLÍNIO SILVA MORAES

CRIMES CIBERNÉTICOS: UM ESTUDO SOBRE A LEI 12.965/14 COMO MARCO CIVIL ACERCA DOS CRIMES VIRTUAIS.

Trabalho de Conclusão de Curso, submetido ao curso de Bacharel em Direito da FAI – Faculdade de Iporá, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Professor Igor Guilherme Barbosa Santos

Presidente da Banca e Orientador

Professor Victor Hugo Neves Silva

Membro

Professor Thainã Ferreira Avelar

Membro

IPORÁ-GO

2022/02

RESUMO

O mundo tecnológico acontece de forma acelerada e contínua, e juntamente com esta evolução acontece o surgimento dos crimes cibernéticos que começa a desenvolver novos modelos de corromper os indivíduos que são os usuários, oferecendo novidades para a legislação. O presente estudo tem como objetivo explanar sobre o meio cibernético, demonstrar a legislação vigente no Brasil. O estudo se voltará principalmente as legislações mais recentes sobre o tema, a Lei nº 12.735/2012 e a Lei nº 12.737/2012 que tratam principalmente da invasão de dispositivos e da exposição de fotos e vídeos íntimos, crimes recorrentes no atual contexto da internet. Sendo que a Lei nº 12.737/2012 causou interpretações dúbias que facilitaram a impunidade dos crimes, tendo pouca eficácia para punir, juntamente com as lacunas que impossibilitam a aplicação aos delitos cometidos pelos agentes.

Palavras-Chave: Crimes cibernéticos. Internet. Legislação.

ABSTRACT

The technological world happens in an accelerated and continuous way, and along with this evolution happens the emergence of cyber crimes that begins to develop new models of corrupting the individuals who are the users, offering innovations for the legislation. The present study aims to explain about the cybernetic environment, demonstrate the current legislation in Brazil. The study will focus mainly on the most recent legislation on the subject, Law nº 12.735/2012 and Law nº 12.737/2012, which mainly deal with the invasion of devices and the exposure of intimate photos and videos, recurrent crimes in the current context of the internet. Since Law nº 12.737/2012 caused dubious interpretations that facilitated the impunity of crimes, having little effectiveness to punish, together with the gaps that make it impossible to apply to crimes committed by agents.

Keywords: Cyber crimes. Internet. Legislation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO

A internet tornou um lugar extremamente complexo por conta de questões que, de certa forma, a facilidade de acessibilidade proporciona, mas ao mesmo tempo, por conta da dificuldade de fiscalizar e observar as situações que possam ser ofuscadas. Pensando nessa complicação, como também, por conta das limitações e proporções, a lei 12.965 que se tornou o marco civil da internet, vem como possibilidade de solucionar questões difíceis mas, ao mesmo tempo, proporcionar diálogos sobre essa situação.

O marco civil da internet traz uma forma de organização pela qual os indivíduos utilizam a internet. É um caminho que visa regulamentar as ações das pessoas, garantindo que tais ações possam ser responsabilizadas, e ao mesmo instante, garantir a continuidade da liberdade de expressão e preservação do direito de imagem, tanto individual, como comercial.

Nesse sentido, a Lei 12.965/14 proporciona que a utilização da internet torna-se algo com mais seriedade, permitindo assim, possíveis punições, em casos específicos, e em casos gerais, na busca de identificação dos usuários. A exposição dos direitos, nesse sentido, começa a ser exposto com maior clareza e, consequentemente, bem mais esclarecidos as suas regras e controles.

A garantia da Lei 12.965/14 estabelece a finalidade da seguridade real para as leis e proporcionar a liberdade de utilização, proporcionando a liberdade de expressão que é constitucional.

A Lei do marco civil da internet tem por objetivo promover, de forma neutra, o uso dos conteúdos dispostos. A intencionalidade apresenta que os indivíduos precisam perceber que existem direitos e deveres que são feitos para serem cumpridos e exigidos, de acordo com as prioridades da sociedade.

2 O MUNDO VIRTUAL E OS CRIMES NA INTERNET

A internet é uma ferramenta de extrema importância para o homem contemporâneo que possibilidade globalizar o mundo inteiro em ambientes virtuais abertos. A internet foi um projeto americano em resposta ao lançamento do Sputnik. No começo. A proposta era unir os ambientes universitários com a intenção de facilitar o processo de comunicação (LIMA, 2000).

A internet conseguiu possibilitar à disposição dos cidadãos, os recursos tecnológicos que facilitam a velocidade da informação e o processo de velocidade, desenvolvendo o acesso a serviços diversificados. Não é possível mais pensar o mundo sem o acesso à internet, pois, ela conseguiu alterar a forma de entender o mundo e, automaticamente, alterar a forma de relacionar com ele e construir relações sociais (MOHERDAUI, 2002).

Nos dias atuais, 4,1 bilhões de pessoas estão utilizando as redes digitais e a quantidade de pessoas e no Brasil, no ano de 2019 a população que conseguiu ultrapassar 134 milhões. A internet é um instrumento para a utilização pública de informações e dados com a intenção de oferecer o processo comunicativo por diferentes canais de propagação da linguagem, com as mais diferentes propostas e necessidades possíveis.

2.1 O CONCEITO GERAL DE CRIMES NA INTERNET

Com o processo de avanço das redes virtuais e a constante aceleração dos processos tecnológicos, aumentaram as variações dos crimes virtuais. Por mais que haja essa condição, não há uma singularidade acerca do nome sobre crimes cibernéticos. Os crimes que são configurados por meio ou usos da internet é considerado crimes virtuais.

É necessário afirmar que, por mais que a nomenclatura não é definitiva, o mais importante a se perceber é que, de qualquer forma, a prioridade para os doutrinadores é a utilização dos meios virtuais para a prática dos crimes, os caminhos que se utilizam para se chegar ao crime, a utilização indevida de dados e informações, o bem jurídico que é posto à prova, a conduta (SILVA, 2015).

Um dos conceitos mais utilizados no âmbito jurídico para definir a forma de atuação dos crimes é a tentativa de atingir o estado natural dos recursos e dados que estão à disposição nos sistemas informativos. Seguindo essa proposta, os crimes cibernéticos ou crimes informáticos

são aqueles que atinge as informações e os dados armazenados nos espaços virtuais, sejam eles copiados, enviados ou recebidos (MAIA, 2017).

Independente da causa, o crime é, a título de definição, a ação de realizar uma forma criminosa, na utilização de um computador ou qualquer aparelho digital. O uso informacional com a intenção de violar e fortalecer a prática criminosa é, na sua integralidade, o crime e suas nuanças.

Nessa proposta de conceituar crimes virtuais, é possível afirmar que crime virtual é a conduta típica, ilícita e culpável que está condicionada às suposições de crime ou contravenções penais, praticada pela pessoa jurídica ou pela pessoa física, não ambientes virtuais, violando a necessidade de permanência da integridade ou privacidade, agredindo assim, o indivíduo ou alguma organização sistematizada (MALAQUIAS, 2012).

É possível perceber a forma de atuação desses crimes a partir da disseminação de códigos ou algum tipo de vírus ou até mesmo o espalhamento de dados, sejam eles privados ou públicos. Estes tipos de crimes podem ser considerados como crimes próprios.

> [...] Os crimes próprios: são aqueles que necessitam da internet para ser praticado, ou seja está diretamente relacionado com a utilização da tecnologia da informática e comunicação. Para facilitar a compreensão, temse como exemplos enquadrados neste grupo, a criação e disseminação de vírus e outros códigos maliciosos, a negação de serviços, a invasão e a distribuição de dados (público ou privado) e tantos outros atos ilícitos. Os crimes impróprios: são aqueles em que o computador ou a estação de trabalho transforma-se em instrumento para a pratica do delito. Nesse grupo estão inseridos, a título de exemplo, os tipos penais comuns como a calunia, a injuria, a difamação, o furto, o estelionato, a produção, a divulgação e a publicação de fotografias ou imagens contendo pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes e todos os demais delitos preceituados no código penal e nas leis especiais, possíveis de serem praticados com a utilização dessa citada ferramenta e das novas tecnologias. (MALAQUIAS, 2012, p. 60)

Outro tipo de crime, pode ser apresentado quando os recursos, sejam eles computadores ou estação de trabalho, que se torna um instrumento para a realização da prática delituosa. Na tipificação desses crimes, é possível perceber a divulgação, produções, práticas de estelionato, difamação, injúria ou calúnia, publicação ou exposição de imagens que podem conter informações ou imagens que depreciem a imagem de terceitos e qualquer outra prática que possa ferir o código penal (MALAQUIAS, 2012).

> Crimes eletrônicos puros ou próprios são aqueles que sejam praticados por computador e se realizem ou se consumem também em meio eletrônico. Neles, a informática (segurança dos sistemas, titularidade das informações e integridade dos dados, da máquina e periféricos) é o objeto jurídico tutelado. (Jesus apud CARNEIRO, 2012, [n.p.]):

É importante destacar que, os crimes que são considerados crimes de informática são crimes que tem por finalidade, afetar algum software ou hardware. Dentro dessa proposta, esses

crimes são considerados radicais por se tratar de crimes que são utilizados na informática e tem a intenção de danificar sistemas por inteiro, fragilizando a segurança e a garantia de resguardo das informações.

Trata-se de crimes que são realizados todos eles nos ambientes virtuais, mas que encontram seus resultados e propriedades significativas na vida real.

2.2 TIPOS DE CRIMES NA INTERNET: MISTO, PURO E COMUM

O crime que tem por finalidade visar a tutela do bem jurídico é classificado como crime misto que encontra um pouco mais de complexidade de os demais crimes. Nesse tipo de crime a finalidade do autor não está limitada ao computador, mas sobretudo, a finalidade é acessar aos bens dos indivíduos que estão sendo lesadas e o uso direto da internet serve apenas para realizar a operação. Este tipo de crime pode ter como exemplo, algum tipo de transação bancária. No passado, os crimes que normalmente se materializava, acontece de outras formas por caminhos virtuais, veiculadas na maioria das vezes pela utilização das redes digitais (CAPEZ, 2009; SCHMIDT, 2014).

Diferentemente dos crimes mistos, os crimes puros, o indivíduo criminoso tem a intenção de afetar de forma direta todo os dados que guardam as informações ou o sistema por completo. Anteriormente da lei Carolina Dieckmann, os dois crimes, tanto o misto quanto o puro já tinham definições bem próprias, classificando nessa tentativa de definição, que os crimes puros ou próprios são sujeitos a pena criminal.

Quanto aos acessos de dados que não existe uma autorização conhecida como ´´hacking``, são considerados crimes impróprios digitais, pois esses tipos de crimes que afetam a liberdade e o patrimônio que comprometem radicalmente a honra.

2.3 DEFINIÇÃO DE HACKERS E CRACKERS

O termo hacker na década de 90, surgiu com o processo de avanço da internet com a tradução do inglês como a pessoa que de dedica a alterar programas e computadores. Os hackers normalmente tornam-se funcionários de grandes organizações com a finalidade de tentar organizar a segurança e testes dos sistemas, como também, observar a fragilidades que estes sistemas podem apresentar.

Esses termos ´´Hackers`` e ´´crackers`` são pessoas que normalmente demonstram facilidades em lidar com tecnologias. Os hackers são indivíduos que percebem com facilidade a necessidade de observar a funcionalidade dos sistemas e reordenar, quando necessário, a configuração.

As funcionalidades de um sistema precisa ser observado com proximidade e neste momento é que os hackers são peça fundamental para organizações que precisam do aspecto inteligível dessas pessoas, justamente pela facilidade e intimidade com as tecnologias para administrar os softwares. Esses indivíduos trabalham nas organizações de forma legal e legítima, identificados como tecnólogos da informação ou análise de sistemas.

Quanto aos ´´crackers`` são indivíduos que buscam obter ou quebrar a segurança de alguma empresa ou pessoa com a finalidade de obter lucratividade ou algum ibope para tornar-se famoso. Sobre a forma e classificação dos crackers, Viana pontua da seguinte forma:

> Cracker de Sistemas – piratas que invadem computadores ligados em rede. Cracker de programas – piratas que quebram proteções de softwer cedidos a título de demonstração para usálos por tempo indeterminado, como se fossem cópias legítimas. Phreakers – piratas especialistas em telefonia móvel ou fixa. Desenvolvedores de Vírus, Worms e Trojans – programadores que criam pequenos softwares que causam algum dano ao usuário. Piratas de Progamas – indivíduos que clonam programas, fraudando direitos autorais. Distribuidores de Warez – webmasters que disponibilizam em suas páginas softwares sem autorização dos detentores dos direitos autorais. (Vianna,2001, p 60).

3 SOBRE OS CRIMES CIBERNÉTICOS E CRIMES CONTRA A HONRA.

Os crimes contra a honra têm acontecido com mais frequência na atualidade, justamente porque os criminosos agem escondidos e blindados, atuando sempre no anonimato. A mudança constante dos sites e redes sociais surge como uma das explicações para a continuidade desses crimes, fazendo com que qualquer pessoa pode interferir, utilizando nomes fictícios ou nomenclaturas de difícil acesso.

No capítulo V do código penal, afirma que os crimes contra a honra são garantido pela Constituição e precisam ser invioláveis, garantindo como prioridade a vida privada e a intimidade dos indivíduos, possibilitando, caso seja violada, a indenização.

É necessário afirmar que honra, à título de definição, um direito e precisa ser protegido, encontrando na lei sua devida garantia contínua, sendo percebido de forma subjetiva e objetiva, sempre sobre a observância da constituição. Quanto a questão ligada a reputação e o resguardo da mesma, configura como a perspectiva subjetiva, pois o indivíduo tem uma vida social que precisa ser preservada e resguardada, validando a continuidade da dignidade da pessoa.

No caso da questão objetiva, a especificidade tenta lhe assegurar que o indivíduo seja protegido de algum tipo de calúnia ou qualquer ação que venha ferir a imagem ou o nome do indivíduo, mediante o que o Direito Penal oferece.

Nas redes sociais, a frequência desses ataques são maiores, justamente porque a possibilidade de encontrar e rastrear o autor do crime é difícil, pois o mesmo altera frequentemente seus dados e informações.

A calúnia, a difamação e a injúria são pontuadas no código penal como tipos de crimes que violam a honra. No código, quanto à calúnia, esses crimes aparecem no Art. 138 que afirma que caluniar alguém de forma falsa é configurado como crime e a pena para este crime vai de seis meses a dois anos com a possibilidade de multa.

Da mesma forma ocorre se houver a questão da divulgação, sabendo que a informação é falsa ou não existe possibilidade de prová-la, excedendo a verdade sobre o que foi divulgado ou compartilhado.

O fato de haver ofensa de uma determinada pessoa, já configura crime de difamação pois afeta totalmente a honra. O art. 139 pontua que ´´difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação, a pensa será de detenção, de três meses a um ano, e multa. Na falta com a verdade, Parágrafo único, a exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções`` (BRASIL, 1988).

Na perspectiva do crime de honra acerca da injúria afeta o que considera como decoro íntimo e, consequentemente a dignidade. No fato do indivíduo que recebeu a ofensa, tem como recurso jurídico no art. 140 do código penal, que afirma:

> Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. § 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena: I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria; II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria. § 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência. Pena - reclusão de um a três anos e multa (BRASIL, 1988).

A ofensa relacionada a injúria é entendida que a moralidade da pessoa ofendida está sendo atacada e menosprezada, e portanto, precisa ser resgatada, pois a preservação da perspectiva moral é percebida como prioritária em relação aos crimes de honra.

3.1 OS CRIMES CIBERNÉTICOS E A LEGISLAÇÃO: UMA LEITURA SOBRE A LEI 12.737/2012

Uma das leis mais conhecidas, principalmente para as pessoas do âmbito jurídico aconteceu com a atriz da rede globo Carolina Dieckmann que teve suas imagens expostas na internet após contratar um profissional para formatar o seu computador. No conteúdo exposto,

tinha imagens da atriz com seu corpo exposto, quais foram retiradas de seu aparelho e divulgadas na internet.

No crime apresentado, a atriz foi exposta e o crime, de fato, ocorreu e o indivíduo que cometeu o crime foi criminalizado pelo artigo 158 do Código Penal do Art. 38, no qual no ato constrangeu alguém e ainda exigiu remuneração na tentativa de lucrar com ameaças. O resultado foi pena de reclusão de quatro a dez anos.

O crime de invasão de dispositivo, agora firmado sobre a primeira lei sobre crimes cibernéticos, trouxe uma nova forma e roupagem de identificar os crimes realizados na internet, considerado como delito de invasão, dispostos da seguinte forma:

> Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. § 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput . § 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico. § 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:32 Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. § 4º Na hipótese do § 3º , aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos. § 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra: I - Presidente da República, governadores e prefeitos; II - Presidente do Supremo Tribunal Federal; III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.”(BRASIL, 2019).

4 O MARCO CIVIL DA INTERNET: UM ESTUDO SOBRE A LEI 12.965/14 E AS SUAS APLICABILIDADES.

O processo de construção da fundamentação teórica parte do princípio que a análise de autores sobre o tema torna se um desafio. Primeiro ponto firma justamente porque a limitação de teóricos que produzem textos, livros e até mesmo artigos ainda são reduzidos por se tratar de uma temática um tanto recente. Em segundo, a fundamentação teórica se encontra com desafios porque o tema tem passado por constantes discussões jurídicas e atualizações frequentes.

Por mais que ainda exista dificuldades para reunir teóricos, ainda assim é possível iniciar a discussão com o material que ainda estejam dispostos em rede virtual. Sendo assim, a base teórica deste projeto se organiza da seguinte forma:

Inicialmente, na tentativa de organizar historicamente e teoricamente, os autores e textos disponibilizados são de Carlos Eduardo Elias de Oliveira que trabalha em discussões iniciais,

Conforme o autor Carlos Eduardo Elias de Oliveira (2014, p. 45), ´´´Marco Civil da Internet traz, de forma detalhada, todos os princípios que guiaram a criação da lei. Há três pontos que chamam mais atenção, justamente por serem a base desta lei, são eles: A neutralidade das redes, a liberdade expressão e a privacidade de usuários da web.

Quanto à neutralidade das redes o autor afirma que a Lei 12.965/14 diz nesse tópico, em resumo, que "[o] responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação".

Situação é que um tópico que acaba afetando, diretamente, quem trabalha fornecendo serviços de Internet, isto é, as empresas de telecomunicação. Mas o que isso quer dizer? Que é terminantemente proibido à empresa manipular ou alterar a velocidade da Internet, de acordo com os sites; ou seja, a velocidade deve ser igual para qualquer tipo de site e/ou aplicativo, dessa maneira, operadoras não podem oferecer nada gratuito ou ilimitado.

A liberdade de expressão é outro tópico abordado durante o Marco Civil da Internet, em que já é conciso na lei através do Artigo 5º da Carta Magna, que diz que qualquer cidadão pode expressar suas ideias livremente sem ser julgado por isso

No entanto, de forma transparente e identificável, e, caso ultrapasse os limites impostos pela lei, pode ser responsabilizado judicialmente pelos seus atos. E da mesma forma com que no cotidiano é aplicada essa premissa, no mundo online também. Então, é sempre bom ficar atento onde começa e termina seu direito de se expressar, sem ferir ninguém.

Em outra questão, o site de informações de MEDEIROS (2022), apresenta sobre a situação Outro tópico trazido pelo Marco Civil da Internet é a privacidade do usuário na web, em que, no artigo 11, diz que "em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que, pelo menos, um desses atos ocorra em território nacional,

deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros."

Ou seja, para liberar ou divulgar qualquer tipo de informação do usuário, é preciso uma ordem judicial, e esta só é liberada caso tenha acontecido algo ilícito. Por isso, a divulgação e venda de dados é um crime em todo o território nacional. (MEDEIROS, 2022).

O autor Vanilson Ribeiro de Melo (2019), apresenta uma revisão sistemática dos três pilares fundamentais do uso da internet no Brasil, priorizando uma abordagem histórica da internet no Brasil, a partir da ideia de que a década de noventa foi fundamental para a construção e implementação da internet no Brasil, como também dos provedores que organizam e sistematizam o uso dos meios virtuais. (MELO, 2019).

Na proposta de entender os meios de informação e preservação dos dados, a autora Antonia Espíndola Longoni Klee (2015), na sua obra Regulamentação do uso da internet no Brasil pela Lei nº 12.965/2014 e a proteção dos dados e dos registros pessoais, apresenta o meio de regulação a partir dos mecanismos jurídicos e normativos para construir uma forma, método e sistemático desse controle. Dentro dessa proposta, a autora afirma que:

> O avanço da informática fez que a sociedade reclamasse um sistema mais efetivo de proteção de sua intimidade, em função da fragilidade dos instrumentos de garantia existentes. A partir da promulgação da Constituição de República de 1988, houve um reconhecimento de um "direito geral à intimidade e à vida privada", explicitado por disposições que atualizam o sistema de proteção dos direitos fundamentais, sobretudo do direito à intimidade. (KLEE, 2015. p. 129).

Trata-se de um caminho de proporção e atualização das características jurídicas de proteção e preservação do direito à dignidade, preservando a identidade humana dentro da suas liberdades em resguardar a intimidade dos indivíduos perante a lei.

A aplicabilidade da lei, conforme Antonia Espíndola Longoni Klee demonstra que a proteção de dados e informativos da internet é sobre a proteção dos dados e dos registros pessoais como um direito do consumidor, estendendo ainda mais a situação da individualidade para a coletividade e, consequentemente, maximizando para o campo socioeconômico.

A lei apresentada aconteceu com uma interação dos brasileiros e o ministério da justiça com a finalidade de regular as questões relacionadas aos crimes cibernéticos. Após um dia depois de sua aprovação no Senado, a lei foi sancionada, e por fim, aprovada e 2014 dando uma nova forma de perceber a importância dos crimes cibernéticos, se fortalecendo princípios e nortes que direcionam deveres e direitos para controlar a utilização da internet em território brasileiro.

Esta lei, conhecida como a Constituição da internet brasileira, a finalidade desta é organizar o relacionamento entre as organizações empresariais de produtos na internet e consequentemente, os usuários. A proposta é regular e garantir o respeito aos princípios como a liberdade de expressão, diversidade, pluralidade, abertura, colaboração, exercício de cidadania e proteção à privacidade, a livre concorrência e a defesa do consumidor (FERREIRA, 2021).

A lei de Marco Civil da internet foi criada com o objetivo de organizar algumas falhas quanto as questões de crimes virtuais sobre direitos aos usuários de sites e redes, atuação do poder público e arquivos pessoais de navegação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os novos tempos exigem que os operadores do Direito se preparem para as novas realidades. Essas novas possibilidades exigem uma abertura no pensamento, que sejam capazes de flexibilizar as transformações urgentes e ao mesmo tempo, conectar as constantes transformações do mundo moderno, visto que as mudanças são urgentes e ágeis, dependendo frequentemente dos meios pelos quais todos indivíduos estão inseridos.

A cada dia que se passa, surge uma nova tecnologia com novos parâmetros específicos para poder trabalhar e, consciente ou não, essas novas urgências demandam, é claro, um acompanhamento legítimo e o Direito é a possibilidade de conseguir encontrar um equilíbrio nesses conflitos.

É importante afirmar que o Brasil está caminhando o processo em relação aos crimes digitais em passos lentos, porém, é necessário perceber que houve um progresso e que a legislação brasileira tem de dedicado, com a finalidade de perceber a importância de caracterizar os crimes virtuais como algo urgente e a necessidade de olhar com bastante atenção em relação as dificuldades enfrentadas, principalmente em relação às impunidades e condutas delituosas que, infelizmente imperam em nosso país.

REFERÊNCIAS

ALVES, Rubem. Filosofia da Ciência: **Introdução ao jogo e suas regras**. 25 ed. Rio de Janeiro: Loyola, 1981.

BRASIL, **Constituição Federal**. lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 15 de Junho de 2022.

_____. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Brasília,DF,23 abr,2014 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011- 2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 03 de abril de 2021.

_____. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. **Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm Acesso em: 04 de abril de 2022.

BRIGATTO, Gustavo. **Acesso à internet cresce no Brasil, mas 28% dos domicílios não estão conectados.** 27 maio, 2020. Disponível em: https://nic.br/noticia/na-midia/acesso-a-internet-cresce-no-brasil-mas-28-dosdomicilios-nao-estao-conectados. Acesso em: 11 de outubro de 2022.

FERREIRA, Sarah Pereira. **CRIMES CIBERNÉTICOS: A ineficácia da legislação brasileira.** Escola de direito e relações internacionais núcleo de prática jurídica. Puc-Go. Goiânia-GO, 2021. Disponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1709 Acesso em 05 de Novembro de 2022.

KLEE, Antônia Espíndola Longoni. **Regulamentação do uso da internet no Brasil pela Lei nº 12.965/2014 e a proteção dos dados e dos registros pessoais.** Direito & Justiça v. 41, n. 2, p. 126-153, jul.- dez. 2015.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina Andrade. **Metodologia Científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MEDEIROS, João Bosco. **Redação científica: a prática de fichamentos, resumos, resenhas**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MEDEIROS, Rafael. **Marco civil da internet**: conheça a lei 12.965, o marco civil da internet no brasil refere-se à lei nº 12.965/14 que regulamenta o uso da web, estabelecendo garantias e normas para tornar a rede livre e segura. disponível em: https://blog.grancursosonline.com.br/marco-civil-da-internet/ acesso em 14 de junho de 2022.

MELO, Vanilson. **Lei 12.965/14: uma revisão sistemática dos três pilares fundamentais do uso da internet no brasil**. bacharel – sistema de informação. Universidade federal do pará. campus universitário: Pará, 2019.

MENDES, Laura Schertel. **Segurança da informação, proteção de dados pessoais e confiança.** Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, ano 22, n. 90, p. 256, nov.-dez. 2013. 141.

MOHERDAUI, Luciana. **Guia de estilo web produção e edição de notícias** online. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora SENAC São Paulo, 2002.

MENDES, Laura Schertel. **Segurança da informação, proteção de dados pessoais e confiança.** Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, ano 22, n. 90, p. 256, nov.-dez. 2013. 142.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias. **Aspectos principais da lei nº 12.965, de 2014, o marco civil da internet: subsídios à comunidade jurídica.** Textos para discussão n° 148. Núcleo de Estudos e pesquisas da consultoria legislativa. Senado Federal, 2014.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2008.

VERBO JURÍDICO. Disponível em: https://www.verbojuridico.com.br/vade-mecum-2014/marco_civil_lei_n_129652014.pdf. Acesso em 14 de Junho de 2022.